

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
163.557 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : STENIO DOS SANTOS REZENDE
ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO

PROCESSO-CRIME - SUSPENSÃO -
RELEVÂNCIA DEMONSTRADA.

RECURSO EM HABEAS CORPUS -
LIMINAR - DEFERIMENTO.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

A Segunda Seção Judiciária do Estado do Maranhão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no processo nº 0024494-51.2006.4.01.0000, condenou o recorrente, deputado estadual do Maranhão, a 8 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado, e ao pagamento de 60 dias-multa, em virtude do cometimento dos delitos previstos nos artigos 312 (peculato) do Código Penal e 1º, inciso V (lavagem de capitais oriundos da prática de crime contra a Administração Pública), vigente à época, da Lei nº 9.613/1998.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 412.016/MA, inadmitido pela Quinta Turma.

O recorrente sustenta a nulidade do processo-crime, ante a ausência de remessa dos autos do inquérito ao Tribunal

RHC 163557 MC / DF

Regional Federal da 1ª Região assim que sinalizados indícios de autoria delitiva do detentor de prerrogativa de foro. Destaca haver a testemunha Maria Raimunda Melo França, em depoimento realizado no dia 19 de fevereiro de 2003, apontado o envolvimento do recorrente nos fatos, sublinhando ter o Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão declinado da competência somente em 6 de junho de 2006. Cita precedentes do Supremo acerca da nulidade de investigação conduzida sem a supervisão do Juízo competente. Assevera a ilicitude dos elementos probatórios obtidos perante o Juízo de primeira instância e das provas derivadas, aludindo à teoria dos “frutos da árvore envenenada”. Articula com a ofensa aos artigos 5º, inciso LVI, e 157, cabeça e § 1º, do Código de Processo Penal.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão do processo-crime. No mérito, busca o reconhecimento, a partir do inquérito, da nulidade processual.

Consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, realizada em 29 de novembro de 2018, revelou encontrarem-se pendentes de apreciação embargos de declaração interpostos pelo recorrente.

A etapa é de exame da medida acauteladora.

2. Mostra-se relevante o que alegado pelo recorrente sobre a ausência de remessa das investigações para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, uma vez surgindo indícios do envolvimento do deputado estadual nos fatos.

Antes do envio dos autos ao Tribunal Regional Federal, que somente veio a ocorrer em 6 de junho de 2006, já havia elementos consistentes sobre o envolvimento do recorrente na apropriação e no desvio dos vencimentos de servidores nomeados fraudulentamente para ocuparem cargos em comissão.

RHC 163557 MC / DF

Em depoimento, no dia 19 de fevereiro de 2003, a testemunha Maria Raimunda Melo França noticiou haver entregado cópia dos documentos de identidade a Marcos, funcionário do gabinete do deputado Stênio dos Santos Rezende, a pedido deste, com a promessa de conseguir-lhe emprego na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Já a testemunha Paulo da Silva Marques, no dia 28 de fevereiro seguinte, narrou que a conta bancária pertencente a Maria Raimunda era movimentada pelos procuradores Socorro de Maria Martins Macedo e Wander Luís e Silva Carvalho, funcionários lotados no gabinete do recorrente. Atendendo solicitação da autoridade policial, o Presidente da Assembleia Legislativa, em 21 de março de 2003, por meio do Ofício nº 055/2003, informou ter Maria Raimunda Melo França exercido funções no gabinete do parlamentar no período de 1º de junho de 1999 a 1º de agosto de 2000. Em 2 de dezembro posterior, mediante o Ofício nº 609/03, foram encaminhadas cópias das resoluções administrativas alusivas à nomeação e à exoneração da funcionária.

Uma vez envolvido detentor de prerrogativa de foro, descabia prosseguir nas investigações, chegando-se à realização de perícia grafotécnica, levantamento do sigilo bancário e fiscal da servidora, bem assim obtenção de cópias dos documentos de assentamentos funcionais, entre outras providências, no Juízo. Cumpria declinar da competência e não seguir na prática de atos, objetivando aprofundar a investigação. Precedente: inquérito nº 2.842/DF, Pleno, relator ministro Ricardo Lewandowski, acórdão publicado no Diário da Justiça de 26 de fevereiro de 2014.

Avança-se culturalmente observando a ordem jurídico-constitucional. Paga-se preço por viver-se em um Estado de Direito, e revela-se módico, ou seja, a obediência ao arcabouço normativo, procedimento ao alcance de todos os cidadãos, que se impõe aos órgãos judiciários.

RHC 163557 MC / DF

3. Defiro a liminar para suspender, até o exame do mérito da impetração, o curso do processo-crime nº 0024494-51.2006.4.01.0000, da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 4 de dezembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator